



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.009075/2001-27  
**Recurso nº** 127.072 Embargos  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 303-35.706  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Embargante** BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM LIQ. EXTRAJUDICIAL  
**Interessado** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/05/1991

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de Embargo de Declaração interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no §1º do art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Embargos não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos embargos de declaração ao Acórdão 303-34611, de 16/08/2007, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados contra o Acórdão 303-34611, de 16 de agosto de 2007, de lavra do então conselheiro Zenaldo Loibman.

Conforme se observa na petição juntada às fls. 293 a 307, entende a embargante que o acórdão padeceria de vício material, pois considerara não comprovado o trânsito em julgado de sentença em que se sagrara vencedora de ação ajuizada contra a União Federal, fato que teria sido demonstrado por meio da competente juntada de documentos.

Veja-se o que restou consignado pelo i. relator:

*Em que pese a clareza da intimação realizada por determinação desta Câmara, se observa que a resposta da interessada foi evasiva. Ora, o trânsito em julgado ocorrido em 04.11.1999, quanto à ação declaratória que originalmente era nº 910120798-2, e na remessa oficial, segundo consta na certidão de fls. 271, assumiu o nº 98.02.06779-2, se refere às partes, de um lado, T.P.P Processamento Ltda e Outros, e de outro lado, União Federal. Apesar da clareza quanto ao objetivo desta Câmara de que a ora recorrente identificasse a ação em que foi autora, e na qual supostamente teria obtido decisão favorável com trânsito em julgado, a resposta evasiva não permite a conclusão de que a ora recorrente esteja efetivamente incluída entre os outros autores. Embora o objetivo da diligência estivesse explícito, e decorresse de dúvida suscitada em embargos declaratórios da interessada, tendo-lhe sido especificamente solicitado que apresentasse certidão do cartório judicial que obviamente atestasse ser o Banco Nacional de Investimentos S/A beneficiário da decisão supostamente transitada em julgado, ainda assim a informação fornecida não confirma o alegado nos embargos.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que os embargos não merecem ser conhecidos eis que são intempestivos.

Para chegar a essa conclusão tomo como base o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, em cujo § 1º se lê:

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (destaquei)*

Cabe lembrar, ademais, a metodologia de contagem de prazo fixada no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que reza:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Com efeito, conforme se observa no “AR” de fl. 292, a recorrente tomou ciência do acórdão em 21 de dezembro de 2007, sexta-feira, de sorte que a fluência do prazo em questão teve início no dia 24 de dezembro (segunda-feira) e encerrou-se no dia 31 de dezembro, ambos dias de expediente normal nas repartições públicas.

Ocorre que o vertente recurso somente foi apresentado no dia 04 de janeiro de 2008.

Convém esclarecer, por outro lado, que, de acordo com a Portaria nº 740, de 27 de dezembro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tanto no dia 24.12.2007, quando no dia 31.12.2007 as repartições públicas funcionaram normalmente.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO